

INFORMATIVO DO NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL

JULHO.2025



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL

NUCRIM
NÚCLEO CRIMINAL

BOLETIM INFORMATIVO - NUCRIM

MAIO E JUNHO/2025

EDITORIAL

Colegas defensoras e defensores públicos,

Prezadas servidoras e servidores,

É com grande alegria que apresento a vocês esta nova edição do Boletim Informativo do NUCRIM, referente aos meses de maio e junho de 2025. Ao assumir a coordenação do Núcleo Institucional Criminal, sinto-me honrada e motivada a dar continuidade ao trabalho coletivo que caracteriza a nossa Defensoria Pública e, ao mesmo tempo, contribuir com novas propostas, escuta atenta e diálogo permanente.

Minha trajetória até aqui foi construída em diversas comarcas do interior, até chegar a Campo Grande em 2014, sempre atuando com o propósito de garantir direitos e buscar justiça para quem mais precisa. Desde o início da minha carreira, carrego comigo a convicção de que a força da nossa instituição reside na colaboração e na troca constante de experiências entre todos nós.

Por isso, faço um convite especial: leiam com atenção este boletim, que foi cuidadosamente preparado para trazer informações relevantes e reflexões importantes para a nossa atuação criminal. Nesta edição, vocês encontrarão um artigo aprofundado sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em casos de desclassificação ou parcial procedência da denúncia, de autoria da colega Eliana Etsumi Tsunoda, além de relatos sensíveis da prática defensorial, como a emocionante estreia no Tribunal do Júri da colega Stephany Fonseca. Também compartilhamos notícias sobre conquistas institucionais, atualizações legislativas e jurisprudenciais, e o registro da nossa participação em eventos estratégicos, como a reunião da Comissão Criminal do CONDEGE.

Aproveito para convidar cada colega a compartilhar conosco suas experiências marcantes na atuação criminal. Assim como a Stephany fez nesta edição, relatando sua estreia no Tribunal do Júri, queremos abrir espaço permanente para que outras histórias inspiradoras, desafios

superados e aprendizados singulares possam ser conhecidos e valorizados por toda a equipe. A proposta é que, a cada nova edição do boletim, possamos publicar relatos enviados por defensoras e defensores sobre casos que tenham deixado uma marca especial em sua trajetória. Enviem seus textos, pois juntos vamos fortalecer nossa identidade institucional e celebrar o valor da nossa missão cotidiana.

Da mesma forma, convido todos(as) a enviarem artigos, estudos e reflexões sobre temas relevantes à nossa atuação, para que possamos difundir conhecimento, aprimorar nossas práticas e fortalecer a colaboração institucional. Enviem seus textos e contribuições – juntos, construiremos um boletim cada vez mais plural e enriquecedor.

Este boletim tem o propósito de ser um convite para que cada um e cada uma de vocês participem ativamente da construção do NUCRIM. Enviem sugestões, encaminhem demandas, compartilhem experiências e, sempre que possível, engajem-se nos projetos e propostas que lançaremos. Só com a participação de todos(as) poderemos fortalecer ainda mais a nossa atuação em defesa dos direitos e garantias fundamentais.

Reafirmo meu compromisso de estar sempre disponível para o diálogo, aberta a ouvir críticas construtivas, sugestões e relatos do cotidiano. Tenho certeza de que, juntos, poderemos fazer do NUCRIM um espaço cada vez mais plural, acolhedor e inovador.

Boa leitura a todos e todas!

Com estima,

Francianny Cristine da Silva Santos

Coordenadora do Núcleo
Institucional Criminal | NUCRIM



ÍNDICE

ARTIGO _____	6
DEFENSORANDO _____	9
PRINCIPAIS NOTÍCIAS NO ÂMBITO CRIMINAL _____	12
NOVIDADES LEGISLATIVAS _____	37
PRINCIPAIS JULGADOS NA SEARA CRIMINAL	
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: _____	39
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: _____	43
TRIBUNAIS ESTADUAIS: _____	58

ARTIGO

Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em casos de desclassificação ou parcial procedência da denúncia

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, foi introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) como instituto despenalizador de natureza híbrida — processual, por viabilizar a autocomposição entre as partes e evitar a instauração da ação penal; e material, por permitir a extinção da punibilidade mediante o cumprimento de condições ajustadas.



Em diversas situações, no momento do oferecimento da denúncia, a parte processada não preenche o requisito objetivo do ANPP — pena mínima inferior a 4 anos — em razão de **excesso de acusação (overcharging)**. No entanto, após a instrução processual, ao proferir sentença, o magistrado pode reconhecer nova definição jurídica para os fatos narrados, sem alteração da descrição fática, desclassificando o delito ou julgando parcialmente procedente a denúncia.

Nessas hipóteses, embora o novo enquadramento penal possibilite o preenchimento dos requisitos do ANPP, muitos julgadores ainda impõem diretamente a condenação, com fixação de pena, sem oportunizar ao Ministério Público a análise sobre o oferecimento do benefício. Trata-se de vício grave, pois o art. 28-A do CPP confere à parte investigada o **direito subjetivo** de que a acusação examine a viabilidade da proposta.

O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com esse entendimento, tem admitido a aplicação **adaptada da Súmula 337/STJ**, que trata da suspensão condicional do processo, para permitir a análise do ANPP após a sentença, nos casos de desclassificação ou parcial procedência da denúncia. São exemplos os precedentes: **AgRg no REsp 2.016.905/SP**, **AgRg no REsp 2.098.985/SC** e **HC 837.239/RJ**.

Dessa forma, o Juízo, ao proferir sentença, deve limitar-se a desclassificar a conduta ou julgar parcialmente procedente a denúncia, determinando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para manifestação fundamentada sobre o cabimento do ANPP, conforme o disposto no art. 383, § 1º, do CPP.

A omissão dessa providência, com a consequente prolação de sentença condenatória com imposição de pena, resulta em **nulidade absoluta, por violação ao art. 28-A e ao art. 383, § 1º, ambos do Código de Processo Penal**. Referida nulidade deve ser arguida pela defesa em sede de apelação.

Também se revela equivocada a fundamentação que afasta o ANPP sob o argumento de que a pena **concretamente fixada** é superior a 4 anos. A análise do **requisito objetivo** deve considerar, exclusivamente, a **pena mínima abstrata** cominada ao tipo penal reconhecido após a readequação jurídica, e não a pena fixada na sentença.

Em casos de excesso de acusação, com desclassificação ou parcial procedência, é irrelevante que a pena final ultrapasse o patamar de 4 anos. Deve-se considerar a pena mínima em tese aplicável, pois, se a capitulação correta houvesse sido adotada desde o início, o processo sequer teria sido instaurado, diante da possibilidade de oferecimento do ANPP ainda na fase pré-processual.

Exemplificando, no caso do **tráfico privilegiado** (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06), delito comumente verificado no Estado de Mato Grosso do Sul, observa-se que muitas sentenças aplicam a causa de diminuição de pena em seu grau mínimo (1/6), resultando em penas concretas superiores a 4 anos e 2 meses. Contudo, para fins de aferição do requisito do art. 28-A do CPP, deve-se observar:

- a) pena mínima do tipo: 5 anos;
- b) redução máxima pelo privilégio: 2/3;
- c) eventual causa de aumento (art. 40): grau mínimo (1/6).

O resultado é uma pena mínima abstrata de **1 ano, 11 meses e 10 dias**, portanto, **inferior a 4 anos**, o que viabiliza a análise do ANPP.

Assim, eventual recusa do Ministério Público em oferecer o acordo sob o argumento de que a pena **concreta** ultrapassa o limite legal é infundada, violando frontalmente o art. 28-A do CPP. O mesmo raciocínio aplica-se ao juiz que se nega a encaminhar os autos ao **parquet** após reconhecer nova definição jurídica mais benéfica.

Esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconhece a necessidade de se considerar a pena **mínima abstrata** para a análise da viabilidade do ANPP, como se vê nos seguintes precedentes: **ED no AgR no ARE 1.526.898/SC**, Rel. Min. Cármen Lúcia; e **AgR no HC 225.993/SP**, Rel. Min. André Mendonça.

Em síntese, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é instrumento de justiça penal negociada que assegura à parte investigada o direito subjetivo à análise de seu cabimento por parte do Ministério Público. Assim, nos casos em que a sentença altera o enquadramento jurídico dos fatos, possibilitando o preenchimento dos requisitos legais do benefício, impõe-se o encaminhamento dos autos ao órgão acusador para manifestação fundamentada sobre a viabilidade do acordo, sob pena de nulidade da sentença condenatória.

Com a desclassificação ou parcial procedência da denúncia, ainda que a pena concretamente fixada ultrapasse 4 anos, sendo a pena mínima abstrata inferior a esse limite e, portanto, viável a análise do ANPP, os autos devem obrigatoriamente ser remetidos ao órgão ministerial, pois é a pena mínima abstrata — e não a pena concreta — que deve ser considerada para a aferição do requisito objetivo previsto no art. 28-A do CPP.

Eliana Etsumi Tsunoda

Titular da 18ª Defensoria Pública Criminal de 2ª Instância

DEFENSORANDO

Estreia no Tribunal do Júri: Relato emocionante de defensora pública substituta em Três Lagoas

A defensora pública substituta Stephany Oliveira Giardini Fonseca compartilhou seu relato sobre a experiência marcante de realizar seu primeiro Tribunal do Júri, em Três Lagoas, no dia 23 de maio de 2025. Em um caso emblemático, com ré mulher, conselho de sentença totalmente feminino e um contexto de forte carga emocional, a defensora celebrou uma justa absolvição, destacando a importância da presença feminina na defesa criminal. Seu texto reflete não apenas a realização de um sonho de infância, mas também o compromisso da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul com a garantia da liberdade e dos direitos fundamentais.



Na foto aparecem o Promotor de Justiça, o Juiz de Direito e a Defensora Pública Substituta

“

O tribunal do Júri sempre me encheu os olhos. Quando era criança gostava de assistir filmes em que as pessoas vestiam aquelas roupas diferentes e argumentavam em um tribunal. Desde essa época, queria estar nesse palco da vida real, mas nunca me imaginei acusando, sempre me imaginei defendendo, e defendendo quem mais precisa.

A minha preparação para concurso sempre foi pela defensoria, nunca fiz provas para outras carreiras, porque DEFENDER sempre soou de forma poética para mim. Nós não fazemos um favor, mas garantimos o acesso à justiça para todos os cidadãos brasileiros e garantimos a aplicação do que foi determinado pela Constituição Federal.

Quando tomei posse na Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, no dia 27 de fevereiro de 2025, colocar a beca com a faixa verde fez meu coração pular de alegria, e meus olhos encheram de água por lembrar dos sonhos daquela menina que fui, a adulta que sou poderia seguir a sua vida defendendo as pessoas.

De primeira, fui lotada na Cidade de Três Lagoas, na área de família e fazenda pública, ou seja, longe do tribunal do júri. A missão nessas áreas me faz me sentir honrada todos os dias, mas inquieta que sou, fui logo conversando com os colegas titulares do júri para me voluntariar para a minha estreia.

Os colegas, muito gentilmente, me permitiram viver essa experiência. A minha surpresa foi que logo o meu primeiro caso, foi uma ré mulher, um conselho de sentença 100% feminino e um caso em que eu acreditava veementemente na inocência da acusada.

Antes de começar o júri conversei com ela e com o filho dela. Naquele momento entendi que a minha responsabilidade era bem maior do que eu imaginava. Era uma família ali na minha frente, que estava correndo o risco de ter a vida injustamente interrompida.

Olhei nos olhos deles e percebi que eles confiavam em mim, que nas minhas mãos estava a chance de garantir o bem mais importante de um indivíduo: A liberdade.

A acusada era católica, fizemos uma oração em conjunto 3 minutos antes de entrarmos em cena, nos demos um abraço e meu coração entrou em paz, porque eu sabia que eu faria o máximo que eu poderia.

Depois de em torno de 14 anos sem uma defensora mulher no júri de Três Lagoas, fui agraciada com uma justa absolvição de uma acusada mulher, com todas as juradas mulheres, comprovando que o palco do tribunal do júri, apesar de ser majoritariamente dominado por atores homens, também pode e deve ser ocupado por mulheres.

No dia 23 de maio de 2025, a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul mais uma vez fez o seu papel no sistema de justiça, e eu, recém defensora, fui para casa chorando de alívio e emoção, agradecendo pela criança que fui que um dia se permitiu sonhar em defender os mais vulneráveis do nosso país”.

Stephany Oliveira Giardini Fonseca

Defensora Pública Substituta

PRINCIPAIS NOTÍCIAS NO ÂMBITO CRIMINAL

DEFENSORIA INTERVÉM PARA QUE PRESOS EM PEDRO GOMES DEIXEM DE PASSAR FOME



Após detectar que há meses o Estado não fornecia comida alguma às pessoas encarceradas na delegacia de Pedro Gomes, o que configura uma grave violação de direitos humanos, a Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul interveio na situação para que elas deixem de passar fome.

Inicialmente, o defensor público substituto Stebbin Athaides Roberto da Silva, designado para atuar junto à 1ª Defensoria Pública Criminal de Coxim e em substituição na cidade de Pedro Gomes, e os núcleos institucionais do Sistema Penitenciário (Nuspen) e de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (Nudedh) da Defensoria receberam denúncias. Apuraram-nas e confirmaram a grave realidade.

Logo depois, a instituição enviou ofícios às secretarias estaduais de

Justiça e Segurança Pública (Sejusp) e de Assistência Social e dos Direitos Humanos (Sead), requisitando informações sobre a irregularidade e cobrando solução.

Como providência, a Defensoria firmou um acordo extrajudicial com a prefeitura, já homologado pela Justiça, para prestação de assistência emergencial e temporariamente, por meio do qual o Poder Executivo de Pedro Gomes está fornecendo as refeições. Conforme o defensor, “a atuação do município, louvável e necessária, não pode ser interpretada como transferência de responsabilidade, que é do Estado de MS”.

Enquanto aguarda uma devolutiva do governo, a Defensoria Pública também tenta reativar o Conselho da Comunidade de Pedro Gomes para ganhar mais força na solução da falta de alimentos na cadeia, já que o órgão da sociedade civil consegue interceder pelos custodiados na procura por recursos e políticas públicas de atendimento adequado a eles.



O descaso dos pratos vazios

Apesar de a cadeia de Pedro Gomes estar interditada por outros motivos, continua recebendo homens e mulheres presos em flagrante ou

em cumprimento de mandado de prisão. “A privação de alimentação, direito fundamental, é tortura. Não podemos aceitar que pessoas sob custódia do Estado sejam submetidas a essa condição desumana”, protesta Silva.

O defensor público conta, no processo, que, sabendo da falta de alimentação, os policiais orientavam as famílias das pessoas em privação de liberdade a levar comida. “Havia situações, porém, que o preso não tinha familiares na localidade ou havia recusa da família. Em tais casos, os policiais faziam arrecadação ou contavam com doações”, contextualiza.

Para Silva, os pratos vazios mostram a “falência” do sistema carcerário em Mato Grosso do Sul e escancaram que políticas públicas voltadas ao atendimento das pessoas encarceradas são negligenciadas porque “não geram visibilidade política”. Mas, “os direitos humanos não podem ser tratados como questão de segunda categoria”, finaliza o membro da Defensoria.

Fonte: <https://www.defensoria.ms.def.br/imprensa/noticias/7569-defensoria-intervem-para-que-presos-em-pedro-gomes-deixem-de-passar-fome>

DEFENSORIA PÚBLICA ASSEGURA ADEQUAÇÃO DE PORTARIA SOBRE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM CASOS DE HOSPITALIZAÇÃO



A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul obteve a revisão de uma portaria da Central de Audiências de Custódia de Campo Grande que autorizava a dispensa da apresentação de pessoas presas hospitalizadas à autoridade judicial.

Após análise técnica, o Núcleo Institucional Criminal (NUCRIM) identificou que a medida violava a Resolução nº 213/2015 do CNJ, que determina a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia em até 24 horas, mesmo em casos de internação. O NUCRIM também ressaltou que, nas situações em que a pessoa presa não puder ser deslocada por razões médicas, a audiência deve ocorrer no próprio hospital ou ser realizada tão logo haja recuperação clínica, sempre com avaliação individualizada.

A Defensoria apontou a necessidade de três ajustes principais: realização da audiência no local de internação sempre que possível; realização imediata após a recuperação clínica, quando o deslocamento não for viável; e vedação da dispensa automática da audiência.

Atendendo ao pedido da Defensoria, o Tribunal de Justiça revisou a portaria, promovendo as alterações necessárias para garantir o respeito aos direitos fundamentais das pessoas presas.

Fonte: <https://www.defensoria.ms.def.br/imprensa/noticias/7516-defensoria-garante-adequacao-de-portaria-sobre-audiencias-de-custodia>

DEFENSORIA PÚBLICA PARTICIPA DE SIMPÓSIO SOBRE RACISMO E DISCRIMINAÇÃO RACIAL NA UFMS



A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul marcou presença no II Simpósio Racismo e Discriminação Racial: Direito, Justiça Social e Resistência, promovido pela Faculdade de Direito da UFMS. O evento, realizado em Campo Grande, reuniu estudantes, docentes e operadores do sistema de Justiça para debater as desigualdades raciais no Brasil.

Representando a instituição, a defensora pública Vitória Davalos de Souza palestrou sobre o tema “O Direito como ferramenta de dominação racial”, apresentando um panorama histórico do racismo no país e destacando os instrumentos legais disponíveis para o enfrentamento da discriminação racial. A defensora também trouxe orientações práticas sobre como cidadãos podem buscar o sistema de Justiça em casos de racismo.

A participação reforça o compromisso institucional da Defensoria Pública com a promoção da igualdade racial e o combate a todas as formas de discriminação.

Fonte: <https://www.defensoria.ms.def.br/imprensa/noticias/7503-defensoria-participa-de-simposio-sobre-racismo-e-resistencia-na-ufms>

PARTICIPAÇÃO DA COORDENAÇÃO DO NUCRIM NA REUNIÃO DA COMISSÃO CRIMINAL DO CONDEGE - PRINCIPAIS TEMAS E BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS



No dia 11 de junho de 2025, a Coordenadora do Núcleo Institucional Criminal (NUCRIM) da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul participou da reunião da Comissão Criminal do CONDEGE, realizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ. O encontro reuniu representantes das Defensorias Públicas de diversos estados para debater questões estratégicas relacionadas à atuação criminal.

Entre os principais temas discutidos, destacam-se: os desafios na atuação em processos de organizações criminosas (OrCrim), com relatos de excessos acusatórios e fragilidades probatórias; a necessidade de

aprimoramento na realização das audiências de custódia, especialmente nos casos decorrentes de mandados de prisão cumpridos em outro Estado e nas situações em que ocorrem por videoconferência; a implementação do Juízo de Garantias nos estados, com relatos sobre diferentes modelos em fase de implantação; e a proposta de questionamento da vigência da Súmula 438 do STJ.

Também foi realizada a eleição da nova coordenação da Comissão Criminal, composta por representantes do Mato Grosso, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

A participação da Coordenadora do NUCRIM nesse espaço nacional fortalece a atuação institucional ao permitir o intercâmbio de boas práticas, a construção de estratégias conjuntas e o alinhamento de posicionamentos entre as Defensorias Públicas. Além disso, garante que as especificidades e os desafios enfrentados em Mato Grosso do Sul sejam levados ao debate nacional, promovendo maior visibilidade e articulação em defesa dos direitos das pessoas acusadas e privadas de liberdade.

STJ ANULA PRONÚNCIA BASEADA APENAS EM RELATO INDIRETO DE POLICIAIS



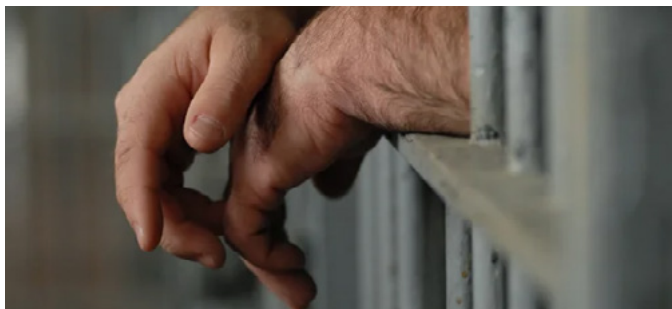
A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu anular uma decisão de pronúncia em ação penal por homicídio, por entender que os indícios de autoria eram insuficientes (HC 878.790). O caso envolvia um homicídio ocorrido em área dominada pelo tráfico de drogas, onde os policiais, em juízo, relataram apenas o que ouviram de populares no local do crime, sem que essas testemunhas fossem formalmente ouvidas.

Prevaleceu o entendimento de que tais relatos constituem prova indireta, sem força suficiente para justificar a submissão do acusado ao Tribunal do Júri. A decisão reforça a posição do STJ de que a pronúncia deve se basear em elementos probatórios mais robustos e judicializados, especialmente quando há controvérsias sobre a autoria.

O julgamento destaca a necessidade de aprofundamento das investigações e a inadmissibilidade de decisões de pronúncia baseadas unicamente em “ouvir dizer”. A 3ª Seção do STJ também está em fase de definição de uma tese vinculante sobre o tema.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-19/relato-policial-sobre-testemunho-de-populares-nao-autoriza-pronuncia-diz-stj/>

TRIBUNAL REFORÇA QUE GRAVIDADE DO CRIME, ISOLADAMENTE, NÃO JUSTIFICA PRISÃO PREVENTIVA



O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reafirmou que a gravidade do delito, por si só, não pode fundamentar a decretação de prisão preventiva. Em decisão liminar, o desembargador Luiz Antônio Alves Capra substituiu a prisão de um homem acusado de tráfico de drogas por medidas cautelares diversas, como comparecimento periódico em juízo e proibição de ausentar-se da comarca.

Segundo o magistrado, a decisão de primeira instância não apresentou elementos concretos que demonstrassem a periculosidade do acusado, que é primário. O desembargador destacou que a prisão preventiva deve ser medida excepcional e justificada por circunstâncias concretas que indiquem risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

A decisão segue o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que veda a imposição de prisão preventiva com base apenas na gravidade abstrata do crime ou em argumentos de clamor público. A defesa sustentou que a manutenção da prisão violaria o princípio da presunção de inocência, configurando constrangimento ilegal.

Processo: 5110541-34.2025.8.21.7000

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-07/preventiva-nao-pode-se-basear-apenas-em-gravidade-do-delito-decide-desembargador>

STJ RECONHECE ILICITUDE DE REVISTAS ÍNTIMAS, MAS VALIDA PROVAS OBTIDAS EM BUSCA DOMICILIAR



A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a ilegalidade de três revistas íntimas desnecessárias e injustificadas realizadas em uma mulher acusada de tráfico de drogas no Rio Grande do Sul, apontando grave violação à dignidade da pessoa humana. No entanto, o STJ decidiu que essa ilicitude não contamina as provas obtidas por outros meios, especialmente aquelas provenientes de busca domiciliar autorizada judicialmente.

Segundo o relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, as provas encontradas dentro da residência da acusada (entorpecentes, dinheiro e pesticidas) têm origem independente e não possuem relação causal com as condutas ilícitas dos agentes durante as revistas pessoais. A decisão reforça que eventual ilegalidade na execução de busca pessoal não invalida, por si só, a busca domiciliar prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal.

Além de dar provimento ao recurso para que a apelação da acusação prossiga, o STJ determinou o envio dos autos à Corregedoria da Polícia Civil do RS para apuração dos excessos cometidos pelos agentes envolvidos.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-19/stj-decide-que-ilicitude-de-revista-intima-nao-invalida-provas/>

STJ DEVE FIXAR TESES VINCULANTES SOBRE TRÁFICO PRIVILEGIADO



A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está prestes a fixar teses vinculantes sobre a aplicação do tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas. A medida busca uniformizar a atuação das instâncias inferiores e reduzir o elevado número de Habeas Corpus (HCs) que chegam ao tribunal sobre o tema.

Somente em 2024, o STJ já concedeu 1.549 HCs e recursos em HCs envolvendo a aplicação da minorante, sendo que 71,5% dessas decisões (1.108 casos) foram motivadas por uso inadequado da quantidade de droga para negar o benefício.

Os julgamentos estão sendo feitos no âmbito de dois recursos repetitivos:

Tema 1.154: Definirá se a quantidade e a natureza da droga, isoladamente, podem justificar a negativa do tráfico privilegiado.

Tema 1.241: Tratará da possibilidade de usar a quantidade e a variedade da droga apenas para modular a fração de redução da pena.

A jurisprudência atual do STJ já é pacífica ao afirmar que a quantidade e a natureza das drogas podem ser consideradas na fixação da pena-

-base ou na definição da fração de redução, mas não para excluir o direito ao benefício.

A decisão da 3ª Seção tem potencial de reforçar a proteção jurídica de pessoas presas por tráfico de pequena escala, evitando negativas indevidas do redutor e promovendo maior respeito à orientação consolidada do STJ.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-05/stj-vai-fixar-teses-sobre-trafico-privilegiado-corte-recebeu-15-mil-hcs-sobre-o-tema-em-2024/>

PROGRAMA PENA JUSTA É LANÇADO PARA ENFRENTAR CRISE NO SISTEMA PRISIONAL



O Supremo Tribunal Federal (STF) sediou a cerimônia de lançamento do Programa Nacional “Pena Justa”, uma iniciativa conjunta dos Poderes Judiciário e Executivo para enfrentar o “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro, reconhecido na ADPF 347.

O programa estabelece mais de 300 metas a serem cumpridas até 2027, com foco em quatro eixos principais: redução da superlotação, melhoria das condições de infraestrutura e serviços nas unidades prisionais (incluindo saúde, alimentação e higiene), qualificação dos processos de saída após o cumprimento de pena e fortalecimento das políticas de reintegração social.

A iniciativa também prevê o fortalecimento das audiências de custódia, a liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) e a criação de novas varas de execução penal pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os estados e o Distrito Federal têm o prazo de seis meses para elaborar seus planos locais, alinhados ao plano nacional.

A Defensoria Pública, enquanto integrante central da política de enfrentamento às violações de direitos nas prisões, acompanha os desdobramentos e a implementação das metas no âmbito estadual.

Fonte: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/poderes-judiciario-e-executivo-lancam-programa-pena-justa/>

Juíza ordena que casa de custódia autorize entrada de mulher negra com tranças

O sistema prisional, enquanto expressão do Estado, deve operar segundo os princípios constitucionais da dignidade humana, igualdade e não discriminação. Em decisão recente, a juíza Laryssa Angélica Copack Muniz, da Vara de Execuções Penais de Curitiba, determinou que a Casa de Custódia de Curitiba autorize a entrada de uma mulher negra, barrada anteriormente por usar tranças, para visitar seu sobrinho, único familiar próximo. A magistrada entendeu que a restrição, sob pretexto de segurança, revelou viés discriminatório e desprezou o valor cultural e identitário do penteado. Destacou ainda que práticas institucionais aparentemente neutras podem gerar efeitos discriminatórios quando descontextualizadas. A decisão reafirma o dever do sistema de justiça de revisar seus próprios mecanismos para evitar a reprodução de exclusões estruturais, especialmente no ambiente prisional.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-25/juiza-ordena-que-casa-de-custodia-autorize-entrada-de-mulher-negra-com-trancas/>

PRISÃO PREVENTIVA NÃO PODE SE BASEAR SÓ EM INDÍCIO DE AUTORIA, DIZ TJ-SP

A 5ª Câmara de Direito Criminal do TJ-SP revogou a prisão preventiva de um homem acusado de falsificação de bebidas e participação em organização criminosa, reafirmando que a medida só pode ser decretada quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP: prova do crime com indícios de autoria e risco decorrente da liberdade do acusado. O relator, desembargador Geraldo Wohlers, destacou que o crime não envolveu violência, o réu é primário, possui residência fixa e não há elementos que indiquem periculosidade ou risco à instrução penal. A prisão foi substituída por medidas cautelares alternativas, como comparecimento mensal em juízo e proibição de sair da comarca, nos termos do artigo 319, incisos I e IV, do CPP. A decisão foi tomada por maioria.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-25/prisao-preventiva-nao-pode-se-basear-so-em-indicio-de-autoria-diz-tj-sp/>

DEPUTADO QUE SUBSTITUIU ZABELLI PROPÕE FIM DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Para Coronel Tadeu, medida que prevê a apresentação de presos a um juiz em 24 horas fragiliza o trabalho das forças de segurança. O deputado federal Coronel Tadeu (PLSP) apresentou proposta para revogar trechos do pacote anticrime de 2019 e eliminar as audiências de custódia no Brasil. Em tramitação desde 2020 (PL 457/2020), o projeto altera o Código de Processo Penal para vedar esse instituto, caracterizado por apresentação rápida de pessoas presas a juiz para avaliar legalidade da prisão e determinar eventuais medidas cautelares.

Em sua justificativa, Tadeu classifica as audiências de custódia como “inovações espúrias” que fragilizam o trabalho policial, atribuindo-lhes efeito de “proteção indevida” a criminosos. Argumenta que sua supressão contribuiria para valorizar a atuação policial, resgatar a “normalidade jurídica” e garantir punição eficaz, uma vez que o CPP já prevê mecanismos substitutos, como relaxamento da prisão, conversão em preventiva ou concessão de liberdade provisória fundamentada. O PL está apensado a outras propostas similares, refletindo um movimento legislativo de endurecimento das regras de custódia que motiva debates na Câmara e no Senado.

Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/deputado-que-substituiu-zambelli-propoe-fim-das-audiencias-de-custodia/>

USO DE GRAVAÇÕES POLICIAIS NA JUSTIÇA NÃO FERE DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

O uso de gravações de câmeras corporais em processos criminais contra policiais não viola o princípio da não autoincriminação, pois as imagens são públicas e não pertencem aos agentes. Apesar disso, a Comissão de Segurança Pública da Câmara aprovou projeto de lei (PL 2.339/2024) que pretende proibir a utilização dessas imagens como prova contra policiais, alegando que seria injusto obrigá-los a produzir prova contra si mesmos. O projeto ainda precisa passar por outras instâncias legislativas. Especialistas discordam do projeto, argumentando que as câmeras corporais servem para controle da atividade pública policial e proteção da sociedade, não configurando autoincriminação, já que se tratam de registros públicos e não privados.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-27/uso-de-gravacoes-policiais-na-justica-nao-fere-direito-a-nao-autoincriminacao/>

CNJ DETERMINA AO TJ-CE QUE CUMPRA ALVARÁS DE SOLTURA EM ATÉ 24 HORAS

A Resolução 417/2021 do CNJ determina que alvarás de soltura sejam cumpridos em até 24 horas. O Tribunal de Justiça do Ceará descumpriu essa regra ao manter preso um homem mesmo após revogação de sua prisão preventiva, expedindo o alvará com quatro dias de atraso e ainda não o cumprindo. O CNJ, por meio do conselheiro Ulisses Rabaneda, determinou que o TJ-CE observe o prazo da resolução e envie informações sobre todos os alvarás expedidos em 2025.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-26/cnj-determina-ao-tj-ce-que-cumpra-alvaras-de-soltura-em-ate-24-horas/>

JUÍZA ABSOLVE TRIO ACUSADO DE TRÁFICO DEVIDO A INGRESSO ILEGAL DE PMS EM IMÓVEL

A juíza Livia Maria de Oliveira Costa, da 2ª Vara Criminal de Santos (SP), absolveu três homens acusados de tráfico e associação para o tráfico, por considerar ilegal a entrada de policiais no domicílio sem autorização ou justificativa clara. Segundo a magistrada, sem prova da legalidade do ingresso, as evidências obtidas são ilícitas e não podem fundamentar condenação. O laudo pericial ainda desmentiu a versão dos policiais sobre a fuga de dois acusados pelo lado externo do prédio, contrariando o relato inicial deles. A decisão se alinhou a entendimento recente do STJ que veda provas obtidas em invasões domiciliares sem justificativa válida.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-23/juiza-absolve-trio-acusado-de-trafico-devido-a-ingresso-ilegal-de-pms-em-imovel/>



A situação de violação generalizada de direitos humanos, causada pela falha na política de segurança pública nas favelas do Estado do Rio de Janeiro, bem como a omissão estrutural do cumprimento de deveres constitucionais pelo poder público demandam uma solução complexa, com a participação de todos os Poderes, na adoção de medidas para a redução da letalidade policial naquela unidade federativa.

Principais determinações:

- A decisão do STF teve por objetivo principal garantir o cumprimento de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente do caso Favela Nova Brasília, promovendo a elaboração de plano para redução da letalidade policial no Rio de Janeiro, compatível com a Constituição e tratados internacionais.
- O STF não reconheceu estado de coisas inconstitucional, entendendo que o Estado do Rio de Janeiro já está comprometido com a cessação das violações e adoção de medidas estruturais.
- O controle judicial das atividades policiais é posterior. O Judiciário não pode definir previamente armamento ou contingente das opera-

ções; cabe às forças policiais avaliar a proporcionalidade do uso da força.

- O STF não proibiu o uso de helicópteros como plataformas de tiro, deixando a avaliação sobre sua proporcionalidade às forças policiais, com controle judicial posterior.
- Em casos de suspeita de crime doloso contra a vida por agentes de segurança, a investigação será do Ministério Público, que deve ser imediatamente comunicado e manter plantão permanente para esses casos.

- Foi determinada, no prazo de 180 dias, a instalação de câmeras em viaturas da Polícia Militar e Civil e nos uniformes de agentes da Polícia Civil durante operações ostensivas. A obrigatoriedade não se aplica a atividades sigilosas.
- Não há restrições territoriais à ação policial perto de escolas, creches e hospitais. Contudo, deve haver rigor na proporcionalidade do uso da força, com justificação formal quando a operação ocorrer em horários de entrada ou saída escolar.

- Deve ser elaborado e executado um plano de reocupação territorial.
- A Polícia Federal deve instaurar inquéritos sobre crimes de repercussão interestadual ou internacional relacionados a organizações criminosas no Rio de Janeiro, com garantia de reforço orçamentário pela União.

Fonte: STF. Plenário. ADPF 635/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 03/04/2025 (Info 1172).

STJ RECONHECE NULIDADE DE INTERCEPTAÇÕES SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC 211.692/SP, reconheceu a nulidade de interceptações telefônicas e telemáticas e das provas delas derivadas, por ausência de fundamentação concreta e individualizada na decisão judicial que autorizou a medida. No caso, a recorrente teve seu número incluído em investigação criminal sem que houvesse indícios específicos de sua participação nos fatos investigados. O voto do relator destacou que medidas invasivas, como a quebra de sigilo de comunicações, exigem motivação clara, fundada em elementos objetivos. O recurso foi parcialmente provido, reafirmando a necessidade de observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e motivação das decisões judiciais.

STJ REFORÇA EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE PARA PRISÃO PREVENTIVA

No julgamento do HC 970646/BA, a Sexta Turma do STJ concedeu ordem para revogar a prisão preventiva de acusado por roubo e corrupção de menores, considerando ausente a contemporaneidade e insuficientes os fundamentos cautelares. O decreto prisional foi emitido em 2019, mas só cumprido em 2024, embora os fatos tenham ocorrido em 2015. O relator destacou que a prisão preventiva, enquanto medida excepcional, não pode ser utilizada como punição antecipada, especialmente sem demonstração de urgência atual. A decisão reforça a necessidade de fundamentos concretos e atualizados para a adoção de medidas cautelares pessoais.

MINISTRO DO STJ ABSOLVE IMIGRANTES QUE TENTARAM EMBARCAR IRREGULARMENTE EM NAVIO

CASO CONCRETO: Imigrantes paquistaneses e afegãos pagaram R\$ 20 mil a um atravessador brasileiro para que os auxiliasse a entrar clandestinamente em uma área restrita do terminal portuário de Pecém (CE) e embarcar em um navio com destino aos Estados Unidos, onde planejavam seguir para o Canadá. Eles não tinham conhecimento de que, para conseguir esse acesso, seria necessário subornar um funcionário público do porto. O atravessador ficou responsável por intermediar o pagamento e realizar o contato com o responsável pelo acesso. Apesar disso, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região condenou os imigrantes pelo crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal, entendendo que a falta de conhecimento sobre o status de funcionário público do vigilante não afastava a configuração do delito. A Defensoria Pública da União recorreu ao STJ, defendendo a absolvição dos réus com base na legislação migratória e na inexistência de conduta dolosa. **FUNDAMENTOS DA DECISÃO:** O ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator do caso no Superior Tribunal de Justiça, reconheceu que a situação dos imigrantes exige sensibilidade, mas afastou a aplicação da excludente de culpabilidade baseada na inexigibilidade de conduta diversa. No entanto, ao analisar o mérito da acusação, o ministro destacou que o crime de corrupção ativa exige dolo específico, ou seja, a consciência clara de que se está oferecendo vantagem a um funcionário público para obter benefício indevido. No caso analisado, ficou demonstrado que os réus não tinham ciência de que o atravessador iria subornar um servidor público; apenas buscaram, por meio de um intermediário, acessar uma área restrita, sem saber das implicações penais desse ato. Para o ministro, a sentença condenatória não descreveu de forma concreta esse dolo, apenas presumiu que os imigrantes assumiram o risco de o crime ocorrer, o que não é suficiente para condenação criminal. Por esse motivo, concedeu Habeas Corpus de ofício para absolver os acusados. A decisão pode ser acessada através do número REsp 1.995.708 no sistema do STJ.

MINISTRO DO STJ PROPÕE QUE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEJA VÁLIDA APENAS ENTRE 5H E 21H

CASO CONCRETO: A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça iniciou o julgamento de conflito sobre o horário permitido para cumprimento de mandados de busca e apreensão domiciliar, tendo como relator o ministro Sebastião Reis Júnior. O caso discutido envolvia uma advogada investigada por crimes contra a ordem econômica e falsidade ideológica, que foi alvo de busca e apreensão registrada pelos policiais às 5h05. A defesa contestou a validade da diligência, alegando que, naquele momento, ainda não havia amanhecido e que a prática policial costuma registrar o horário apenas após o cumprimento da ordem, sugerindo que a busca poderia ter ocorrido antes das 5h. **FUNDAMENTOS DA DECISÃO:** Para o relator, a interpretação do horário permitido para buscas domiciliares deve considerar toda a legislação aplicável. Ele destacou que, embora a Constituição e o Código de Processo Penal falem em “durante o dia”, a Lei de Abuso de Autoridade estabeleceu, de forma objetiva, que a realização de buscas entre 21h e 5h constitui crime. Assim, independentemente de estar claro ou escuro, o critério a ser seguido é o do horário fixado na lei: as diligências só podem ser feitas entre 5h e 21h, salvo consentimento do morador. O ministro também afirmou que discutir, no caso concreto, se a diligência teria sido realizada antes das 5h exigiria reexame de provas, o que não é permitido em Habeas Corpus no STJ. A decisão pode ser acessada através do número RHC 196.496, RHC 196.481 através do sistema do STJ.

STJ ANULA CONDENAÇÃO DO JÚRI BASEADA APENAS EM PROVAS EXTRAJUDICIAIS

A Quinta Turma do STJ, por maioria, manteve decisão da ministra relatora Daniela Teixeira que absolveu um réu condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado, no AgRg no AREsp 2.278.397/MG. A absolvição foi fundamentada na constatação de que a decisão de pronúncia e a condenação basearam-se exclusivamente em provas inadmissíveis, como confissão extrajudicial de corréu e dados de celular acessado sem ordem judicial. A maioria da Turma entendeu que tais elementos não sustentam uma condenação válida, reforçando a importância de provas judiciais lícitas para respaldar decisões do Júri. O agravo regimental interposto pelo Ministério Público foi rejeitado, prevalecendo o entendimento da relatora.

STJ ANULA PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS

No HC 843.023, a Sexta Turma do STJ concedeu ordem para anular a sentença de pronúncia de réu acusado de mandar matar o próprio pai, em contexto relacionado ao tráfico de drogas. A decisão se fundamentou na ausência de provas judicializadas, uma vez que os elementos utilizados para justificar o envio ao júri foram colhidos apenas na fase policial, sem contraditório em juízo. O relator destacou que a pronúncia exige respaldo em provas produzidas judicialmente, aptas a sustentar minimamente a acusação. Por maioria, a Turma acompanhou o voto do relator, vencidos os ministros Antônio Saldanha e Og Fernandes, que defenderam a manutenção da pronúncia com base nos fortes indícios e peculiaridades do caso.

STJ GARANTE ACESSO DA DEFESA A PROVAS JÁ DOCUMENTADAS COM BASE NA SÚMULA VINCULANTE 14

No RHC 206227/BA, a Sexta Turma do STJ deu provimento ao recurso em habeas corpus para assegurar à defesa o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos, em processo com prisão preventiva decretada. O relator reconheceu que a negativa de acesso configura constrangimento ilegal, violando o direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme estabelecido na Súmula Vinculante nº 14 do STF. A decisão reforça o entendimento de que a defesa deve ter acesso a todos os elementos formais já juntados aos autos, especialmente quando estão em jogo medidas cautelares graves como a prisão.

NOVIDADES LEGISLATIVAS

Aumento de Penas para Crimes contra Agentes do Sistema de Justiça

Foi sancionada a **Lei nº 15.134/2025**, que altera o Código Penal e a Lei de Crimes Hediondos, aumentando as penas para crimes de homicídio e lesão corporal dolosa cometidos contra agentes do sistema de justiça no exercício da função ou em razão dela. A medida alcança **mem-bros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública e oficiais de Justiça**, estendendo a proteção também a seus **cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos até o terceiro grau**.

Entre as principais inovações estão:

Homicídio Qualificado: O homicídio contra esses agentes passa a ter qualificadora específica, com pena de **12 a 30 anos de reclusão**, podendo ser considerado crime hediondo.

Lesão Corporal: As penas para lesão corporal também foram majoradas, com aumento de **1/3 até a metade**, conforme a gravidade.

Programa de Proteção: Foi instituído um **programa especial de proteção**, com medidas como **escolta, uso de colete balístico, remoção provisória, trabalho remoto e suporte psicossocial**, a serem aplicadas conforme avaliação de risco.

O presidente **Lula vetou alguns dispositivos**, como o reconhecimento automático da atividade como de risco permanente e restrições à transparência de dados públicos. Segundo o governo, essas medidas poderiam **ferir o princípio da isonomia entre os servidores públicos e limitar o acesso à informação**.

Os vetos ainda poderão ser apreciados e derrubados pelo Congresso Nacional.

Fonte: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/108292/lula-sanciona-aumento-de-penas-por-crimes-contra-juizes-e-promotores>

Lei 15.125/2025: Altera a Lei Maria da Penha para prever a monitoração eletrônica como instrumento de efetividade das medidas protetivas de urgência (MPUs)

Em Abril/2025, a Lei 15.125/2025 alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar.

O art. 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

TÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Seção II - Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor	
Antes da Lei 5.125/2025	Depois da Lei 15.125/2025
Não havia § 5º do art. 22.	§ 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação.

PRINCIPAIS JULGADOS NA SEARA CRIMINAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:



EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. REVISTA ÍNTIMA PARA INGRESSO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRÁTICAS E REGRAS VEXATÓRIAS. PRÍNCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRÍNCIPIO DA INTIMIDADE, DA HONRA E DA IMAGEM DAS PESSOAS. OFENSA. ILICITUDE DA PROVA. QUESTÃO RELEVANTE DO PONTO DE VISTA SOCIAL E JURÍDICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. A adoção de práticas e regras vexatórias com a revista íntima para o ingresso em estabelecimento prisional é tema constitucional digno de submissão à sistemática da repercussão geral. (STF. Plenário. ARE 959.620/RS)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. TESE DE QUE O STJ NÃO PODE CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS SE HOVER, EM MOMENTO ANTERIOR, PROFERIDO DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. QUALQUER JUÍZO OU TRIBUNAL PODE CONCEDER A ORDEM DE OFÍCIO, SE VERIFICADA MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 18.4.2025 a 29.4.2025. (Rcl 75384 AgR / BA - BAHIA - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 30/04/2025 - Publicação: 07/05/2025 - Órgão julgador: Segunda Turma)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU INTRAFAMILIAR. RELAÇÕES FAMILIARES HOMOAFETIVAS. HOMENS GBTI+. TRAVESTIS. TRANSEXUAIS. DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. CONFIGURADA A OMISSÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL. ORDEM CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de Injunção Coletivo impetrado em face de omissão legislativa atribuída ao Congresso Nacional, relativamente à edição de legislação específica contra a violência doméstica ou intrafamiliar que proteja homens GBTI+, bem como legislação preventiva e supressiva do controle coercitivo contra homens GBTI+ e mulheres. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar a existência de omissão, caracterizadora do estado de mora constitucional, na legislação brasileira contra violência doméstica ou intrafamiliar, no âmbito de proteção das pessoas em relações familiares homoafetivas, quando as vítimas não sejam mulheres. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Mandado de Injunção é uma ação constitucional autoaplicável, de caráter civil e de procedimento especial, que visa suprir uma omissão do Poder Público, no intuito de viabilizar o exercício de um direito, uma liberdade ou uma prerrogativa prevista na Constituição Federal, visando afastar o que ARICÊ MOACYR AMARAL SANTOS aponta como a inércia da norma constitucional, decorrente da omissão normativa (Mandado de injunção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 31), ou no dizer de CANOTILHO, buscando destruir o rochedo de bronze da incensurabilidade do silêncio legislativo (As garantias do cidadão na justiça. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 367). 4. A comparação entre o consenso nacional e internacional sobre as medidas necessárias para a efetiva proteção contra violência doméstica nas relações homoafetivas da população GBTI+ e a legislação nacional demonstra a existência de significativa omissão constitucional do Poder Legislativo em efetivar a devida proteção legal aos direitos e liberdades fundamentais da comunidade GBTI+. 5. Considerando que a Lei Maria da Penha foi editada para proteger a mulher contra violência doméstica, a partir da compreensão de subordinação cultural da mulher na sociedade, é possível entender a incidência da norma aos casais homoafetivos do sexo masculino, se estiverem presentes fatores contextuais que insiram o homem vítima da violência na posição de subalternidade dentro da relação. 6.

A não incidência da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos masculinos e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares pode gerar uma lacuna na proteção e punição contra a violência doméstica, já que esses acontecimentos permeiam a sociedade de forma atroz. Há, portanto, uma responsabilidade do Estado em garantir a proteção, no campo doméstico, a todos os tipos de entidades familiares. 7. Configurada a omissão legislativa, ante a ausência de norma que estenda a proteção da Lei Maria da Penha aos homens GBTI+, vítimas de violência doméstica, circunstância que tem inviabilizado a fruição do direito fundamental à segurança por este grupo social, considerada especialmente a proibição de proteção deficiente oriunda do princípio da proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO 8. ORDEM CONCEDIDA para reconhecer a mora legislativa e determinar a incidência da norma protetiva da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos do sexo masculino e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares. (STF. Plenário. MI 7.452/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/02/2025 (Info 1167).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. OMISSÃO ESTRUTURAL DO PODER PÚBLICO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL. QUADRO CRÔNICO DE GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO PLANO DE REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL. OBRIGATORIEDADE DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DE USO PROPORCIONAL DA FORÇA, CABENDO ÀS FORÇAS DE SEGURANÇA A DEFINIÇÃO DO NÍVEL DE FORÇA NECESSÁRIO A CADA CONTEXTO E OPERAÇÃO. DETERMINAÇÕES COMPLEMENTARES DECORRENTES DO PRINCÍPIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ATIVIDADE POLICIAL E DA FUNÇÃO DE CONTROLE EXTERNO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO DE ACOMPANHAMENTO SOB COORDENAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADPF 635 / RJ)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO APRESENTADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO DEFINITIVA: VIABILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS N. 185.913. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. (EMB .DECL. NO A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.526.898 SANTA CATARINA)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:



DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DOS REPETITIVOS. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE FORNECE, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, DADOS INEXATOS SOBRE SUA IDENTIDADE. NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO QUANDO O AGENTE ATRIBUI A SI OU A OUTREM A FALSA IDENTIDADE. FIXAÇÃO DE TESE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Caso em exame. 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que absolveu o recorrido da prática do crime de falsa identidade. 2. Fato relevante. O recorrido foi acusado de fornecer nome falso a policiais durante a abordagem, mas, antes do registro do boletim de ocorrência e do interrogatório em delegacia, revelou sua verdadeira identidade. 3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem absolveu o recorrido da prática do crime de falsa identidade, por ausência de repercussão administrativa ou penal da conduta, enquanto a sentença de primeiro grau havia condenado o réu como incurso no art. 307 do Código Penal. II. Questão em discussão 4. Recurso representativo da controvérsia, afetado para julgamento sob o rito dos repetitivos, tem por objeto a definição da natureza jurídica do crime de falsa identidade, de forma a estabelecer se a consumação ocorre com a simples atribuição de falsa identidade a si ou a outrem, independentemente de resultado naturalístico (Tema n. 1.255). III. Razões de decidir 5.) O crime de falsa identidade tutela a fé pública na individuação pessoal, ou seja, a confiança que se tem, nas relações públicas ou privadas, quanto à identidade, à essência, ao estado civil ou outra qualidade juridicamente relevante

da pessoa. 6. O tipo penal do art. 307 do CP exige a prática de uma conduta comissiva, animada pela vontade consciente de atribuir-se ou atribuir a outrem a falsa identidade. Além disso, necessária a finalidade específica de obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza ou, ainda, de causar dano a alguém. 7. Contudo, de acordo com a doutrina remansosa sobre o tema, a efetiva obtenção da finalidade perseguida pelo agente é irrelevante para a configuração típica, em razão da natureza formal do crime. Assim, como já sustentava Nélson Hungria em meados do século passado, consuma-se o crime com o simples fato da atribuição de falsa identidade, independentemente de ulteriores consequências. 8. A retratação posterior do agente quanto à sua identidade ou a verificação da real identidade pelo destinatário da declaração, em seguida ao ato, não afastam a tipicidade da conduta, nem justificam a aplicação do instituto do arrependimento eficaz, pois o crime do art. 307 do CP já se encontra consumado. 9. De igual modo, o entendimento pacífico de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da natureza formal do crime do art. 307 do CP, de forma que a sua consumação ocorre com a atribuição de falsa identidade a si ou a outrem, sendo irrelevantes a obtenção de vantagem ou o prejuízo a terceiros. 10. Recorda-se, por fim, que é consolidado, em precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal e do STJ, bem como em súmula deste Sodalício, o entendimento de que a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa. IV. Dispositivo e tese 11. Recurso especial provido para restabelecer a condenação do recorrido pelo crime de falsa identidade, nos termos da sentença condenatória. 12. Tese jurídica fixada para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do Código de Processo Civil. Tema Repetitivo 1.255: O delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico. Tese de julgamento: “O delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico.” (AREsp n. 2.598.565/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11.02.2025).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EM PRINTS DE REDES SOCIAIS E MENSAGENS ELETRÔNICAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A ORDEM DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 977.266-RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/3/2025 (Info 846)).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVARICAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, no qual se discute a condenação por prevaricação, prevista no art. 319 do Código Penal. 2. O Tribunal de origem condenou os réus, delegados de polícia, por não adotarem providências necessárias para a apuração de crimes, não incinerarem entorpecentes e não destinarem adequadamente armas e munições, além de omissões em boletins de ocorrência. 3. A defesa alega error in judicando e error in procedendo, sustentando ausência de dolo específico no crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), afronta aos arts. 89 da Lei nº 9.099/1995 e 383, § 1º, do Código de Processo Penal pela ausência de oportunidade para o Ministério Público oferecer proposta de suspensão condicional do processo, além de desproporcionalidade na dosimetria da pena e ausência de fundamentação específica para a perda do cargo público, o que configuraria bis in idem. II. Questão em discussão 4. Há três questões em discussão: (i) verificar se o recorrente praticou o crime de prevaricação, considerando a ausência do dolo específico exigido pelo tipo penal; (ii) apurar se houve nulidade processual pela ausência de manifestação do Ministério Público quanto à suspensão condicional do processo, conforme os arts. 89 da Lei nº 9.099/1995 e 383, § 1º, do Código de Processo Penal; (iii) analisar a proporcionalidade na dosimetria da pena e a fundamentação da perda do cargo público, especialmente diante da vedação ao bis in idem e da violação aos arts. 59 e 92, I, do Código Penal. III. Razões de decidir 5. Para a configuração do crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal, exige-se o dolo específico de “satisfazer interesse ou sentimento pessoal”, não sendo suficiente a mera negligência, como-

dismo ou descompromisso 6. No caso concreto, o acórdão recorrido indicou que **as condutas atribuídas ao recorrente foram pautadas em comodismo e descompromisso, o que, embora reprovável, não configura o dolo específico necessário para o crime de prevaricação**. 7. A ausência de provas objetivas e concretas de que o recorrente agiu com o propósito de satisfazer interesse pessoal impede a manutenção da condenação, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 390.950/SP). 8. Prejudicada a análise das demais questões suscitadas pela defesa, diante do reconhecimento da atipicidade da conduta. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso provido para absolver o recorrente da prática do crime capitulado no art. 319 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal. Tese de julgamento: “1. O dolo específico para o crime de prevaricação exige a satisfação de interesse ou sentimento pessoal de forma objetiva e concreta. 2. Desídia e comodismo não configuram o dolo específico necessário para o crime de prevaricação”. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 319; Código de Processo Penal, art. 386, III; Lei nº 9.099/1995, art. 89. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.693.820/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELO EMPREGO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR. PERSPECTIVA DE GÊNERO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. OBJETIVIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. CRIMES AUTÔNOMOS. MANDADO DE CRIMINALIZAÇÃO ESTATUÍDO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 150, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES. PREVALÊNCIA. EFICÁCIA DIAGONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. GARANTISMO INTEGRAL. PROPORCIONALIDADE E SOLIDARIEDADE. DEVER ESTATAL DE CONCRETUDE. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM AMBULATORIAL DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO MECANISMO RESIDUAL (SOLDADO DE RESERVA) PARA FORÇADA REVISÃO MERITÓRIA DE RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DESCABIMENTO. REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.711.392-SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 12/3/2025 (Info 846).

EMENTA - DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO NOTURNO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial defensivo, reduzindo as sanções dos recorrentes. 2. A decisão agravada reduziu as penas dos réus para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 21 (vinte e um) dias-multa para E. L. L., e 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 24 (vinte e quatro) dias-multa para P. C. DA C. II. Questão em discussão. 3. A discussão consiste em saber se a prática de roubo no período noturno, por si só, justifica a exasperação da pena-base. III. Razões de decidir. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que a prática de roubo à noite, por si só, não é circunstância reveladora da maior gravidade do modus operandi, não justificando a exasperação da pena-base. 5. A decisão monocrática foi mantida, pois a alegação de roubo noturno não constitui fundamento suficiente para a majoração da pena base. IV. Dispositivo e tese. 6. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: A prática de roubo no período noturno, por si só, não justifica a exasperação da pena-base. (AgRg no AREsp 2650518/ MG - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0190021-9)

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. IDONEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A remissão aos elementos fáticos da conduta, constantes na sentença, não configura reforma para pior, pois a pena privativa de liberdade calculada pelo acórdão recorrido permaneceu inalterada. 2. O roubo praticado em prejuízo de menores de idade no caminho para a escola supera a reprovabilidade e gravidade ínsitos ao delito de roubo, a demandar incremento na dosimetria da pena-base. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.603.711-AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/2/2025 (Info 843)).

EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA NO PRESENTE CASO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Inicialmente, cumpre asseverar a impossibilidade de inovar em sede de agravo regimental as razões invocadas na inicial, como ocorre no presente caso, em que a defesa invoca suposta prova nova, consistente na absolvição de corréu do agravante, o que obsta o seu conhecimento, ainda mais porque sequer foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, configurando manifesta supressão de instância. Precedentes.

III - Cumpre destacar que o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano.

Precedentes. IV - Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que não se trata de procedimento investigatório ao qual falta justa causa, como alegado pela Defesa, pois ainda que tenha havido o arquivamento de procedimento abertos em sede de inquérito civil ou mesmo processo administrativo disciplinar, disso não decorre a impossibilidade de novas investigações na seara penal, diante da consabida independência

entre as instâncias civil, administrativa e penal. V - Nessa perspectiva, a fim de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, e acolher a tese defensiva de falta de justa causa para prosseguimento do inquérito, seria necessário o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário. VI - In casu, a Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no RHC 136151 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 2020/0270386-6)

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ESCALADA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. FLAGRANTE. PROVA INCONTESTÁVEL. PERÍCIA TÉCNICA DISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É desnecessária perícia técnica para configurar a qualificadora referente à escalada em furto cujo iter criminis foi testemunhado pelos policiais.
2. Sem versão defensiva sobre os fatos imputados à ré nos autos, o depoimento policial torna-se prova incontestada, que basta para manter a caracterização da forma qualificada do furto.
3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada em tais pontos.
4. Agravo regimental não provido.

(STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.703.772-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/2/2025 (Info 843))

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CARÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO DECISUM ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. MANIFESTA ILEGALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS.EXCEPCIONALIDADE. ÍNFIMA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO (18,3 G DE MACONHA - PESO BRUTO). CARÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVASSEM AS ELEMENTARES DO TRÁFICO DE DROGAS. JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. Agravo regimental não conhecido. Concedido habeas corpus de ofício, para desclassificar a conduta do agravante, considerada pelas instâncias ordinárias como tráfico de drogas, para a de uso de entorpecente para consumo pessoal.

(STJ - AgRg no AREsp: 2404580 SP 2023/0233253-7, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2024)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA BASEADA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS OU SEM RELAÇÃO COM O AGRAVANTE. CHEQUES EMITIDOS EM VIRTUDE DE RELAÇÃO PROFISSIONAL PRÉVIA ENTRE AS PARTES. DESPRONÚNCIA DO ACUSADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Caso em exame.1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de paciente que havia sido pronunciado por homicídio qualificado.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima manteve a decisão de pronúncia, ao argumento de que havia indícios suficientes de autoria e materialidade do crime. II. questão em discussão.

3. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia do acusado pode ser mantida com base em depoimentos indiretos (“de ouvir dizer”), em depoimento de informante com conflito de interesses e em cheques apreendidos na posse de um dos corréus. III. Razões de decidir

4. A pronúncia não pode se basear exclusivamente em depoimentos indiretos, conforme entendimento do STJ. 5. No caso, os depoimentos transcritos no acórdão do Tribunal de origem versam apenas sobre rumores, sendo que parte das pessoas apontadas como fontes das informações sequer foram identificadas ou ouvidas. Havia, ainda, depoimentos que sequer mencionavam a pessoa do agravante. 6. O Tribunal de origem se equivocou ao atribuir a condição de testemunha ao irmão de um dos corréus. Cuida-se, na verdade, de depoimento colhido na condição de informante, porquanto nítida a tentativa de isentar o corréu da responsabilidade penal, atribuindo-a exclusivamente ao agravante. 7. Os cheques subscritos pelo agravante, e encontrados na posse de um dos corréus, podem ser atribuídos à relação profissional previamente existente entre eles. Além disso, o delegado responsável pelas investigações não vislumbrou qualquer vínculo entre os aludidos cheques e o homicídio em apuração. 8. Conquanto o habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deva mesmo ser conhecido, deve ser concedida a ordem de ofício para despronunciar o agravante, sem efeito extensivo aos corréus. 9. Enquanto não extinta a punibilidade, e desde que surjam novas provas, poderá a acusação oferecer nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal. IV. Dispositivo e tese. 10. Agravo não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício. Tese de julgamento: “1. A pronúncia não pode se basear exclusivamente em depoimentos indiretos ou que não dizem respeito à pessoa pronunciada. 2. A existência de cheques apreendidos na fase investigativa não é elemento robusto o suficiente para justificar a pronúncia, haja vista a existência de relação profissional prévia entre as partes e o depoimento da autoridade policial no sentido de que os títulos de crédito não guardavam relação com o homicídio em apuração. 3. Enquanto não extinta a punibilidade, e desde que surjam novas provas, poderá a acusação oferecer nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal”.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROVOCAR ABORTO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO BASEADA NA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. CLEMÊNCIA. TESE LEVADA A DEBATE EM PLENÁRIO PELA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso de apelação interposto com fundamento no art. 593, inciso III, alínea «d», do CPP não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor que resultou da interpretação das provas feita pelo corpo de jurados, sendo necessário que não haja nenhum elemento probatório a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença. 2. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.087, determina que «[o] Tribunal de Apelação não determinará novo júri quando tiver ocorrido apresentação constante em ata de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos». 3. No caso dos autos, a defesa sustentou em plenário duas teses defensivas: (i) a ausência de nexo de causalidade entre a conduta da acusada e o resultado (aborto); e (ii) a absolvição por clemência. 4. Dessa forma, embora tenham os jurados respondido afirmativamente aos dois primeiros quesitos (materialidade e autoria), mostra-se pertinente a absolvição com fundamento no quesito genérico, porquanto a defesa cuidou de apresentar em plenário o pedido de absolvição por clemência. 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 2.169.791)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO NOTURNO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial defensivo, reduzindo as sanções dos recorrentes. 2. A decisão agravada reduziu as penas dos réus para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 21 (vinte e um) dias-multa para E. L. L., e 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 24 (vinte e quatro) dias-multa para P. C. DA C. II. Questão em discussão. 3. A discussão consiste em saber se a prática de roubo no período noturno, por si só, justifica a exasperação da pena-base. III. Razões de decidir. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que a prática de roubo à noite, por si só, não é circunstância reveladora da maior gravidade do modus operandi, não justificando a exasperação da pena-base. 5. A decisão monocrática foi mantida, pois a alegação de roubo noturno não constitui fundamento suficiente para a majoração da pena-base. IV. Dispositivo e tese. 6. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: A prática de roubo no período noturno, por si só, não justifica a exasperação da pena-base. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 33, §2º, alínea “b”. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 577.396/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021; STJ, AgRg no AREsp 2.744.847/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 4/12/2024. STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.650.518-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 8/4/2025 (Info 847).

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO DA PENA OU DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. RECURSO ESPECIAL AFETADO PARA JULGAMENTO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. NÃO SUSPENSÃO.

1. Delimitação da controvérsia: “Definir se a dosimetria da pena-base deve observar critérios determinados de exasperação da pena por circunstância judicial negativa ou se tal atividade insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada do magistrado”.

2. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1036 do Código de Processo Civil - CPC (suspensão do trâmite dos processos pendentes), porquanto a jurisprudência desta Corte a respeito do tema não se apresenta controvertida, sendo que eventual dilação temporal no julgamento poderá acarretar gravame aos jurisdicionados.

3. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 ao 1.041, todos do CPC, e 256 ao 256-X, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, para que seja julgado pela Terceira Seção. (ProAfR no REsp 2174222/ AL - PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2024/0375926-6)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, alegando a necessidade de pronúncia do acusado por suposto dolo em sua conduta.

II. Questão em discussão. 2. **A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a pronúncia do acusado com base no dolo eventual em crime de homicídio na direção de veículo automotor, e se a decisão monocrática que aplicou a Súmula 7/STJ deve**

ser mantida. 3. A questão também envolve a análise da alegada violação do art. 619 do CPP, considerando a deficiência na fundamentação do recurso especial.

III. Razões de decidir. 4. A decisão monocrática foi mantida, pois a parte agravante não indicou de forma específica e pormenorizada os pontos sobre os quais o Tribunal local deveria ter se manifestado, configurando deficiência na fundamentação recursal e atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 5. As instâncias ordinárias concluíram de maneira unânime e motivada que não ficou suficientemente demonstrado o elemento subjetivo doloso na conduta do acusado, não havendo elementos suficientes para a caracterização do dolo eventual. 6. A jurisprudência do STJ estabelece que a embriaguez e o excesso de velocidade, por si sós, não demonstram o dolo eventual, sendo necessário a presença de outros elementos concretos aptos a indicar a assunção do risco.

IV. Dispositivo e tese. 7. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: “1. A embriaguez e o excesso de velocidade, isoladamente, não configuram dolo eventual em crimes de trânsito. 2. A aplicação da Súmula 7/STJ é adequada quando a revisão do julgado demandar reexame de provas.”

(AgRg no REsp 2194943/ RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2025/0031029-0)

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MAIORIDADE SUBSEQUENTE DA VÍTIMA. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que negou a extinção da punibilidade por decadência do direito de representação em caso de estupro de vulnerável. 2. Fato relevante. Os fatos ocorreram em 2012, quando a vítima tinha 12 anos. O boletim de ocorrência foi registrado em 2020,

após a vítima atingir a maioridade. 3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem firmou que o delito foi cometido após o advento da Lei n. 12.015/2009, que determina ação penal pública incondicionada para crimes contra menores de 18 anos. 4. A questão em discussão consiste em saber se a maioridade subsequente da vítima tem o condão de alterar a natureza da ação penal do crime de estupro de vulnerável perpetrado sob a égide da Lei n. 12.015/2009, permitindo a extinção da punibilidade por decadência do direito de representação. 5. A tipificação da conduta como crime de estupro de vulnerável, conforme o art. 217-A do Código Penal, permanece inalterada a despeito do advento da maioridade da vítima, de modo que a ação penal é pública incondicionada por expressa previsão legal, vigente, inclusive, à época da consumação do crime (art. 225, § único, do CPP - na redação da Lei n. 12.015/2009). **Tese de julgamento: “A maioridade subsequente da vítima não altera a natureza da ação penal pública incondicionada em crimes de estupro de vulnerável”.** (RHC 206752-PR - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2024/0411389-6 - SEXTA TURMA - JULGADO EM 14.04.25)

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA “F”, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. CONFIGURAÇÃO. DISTINÇÃO DO TEMA 1.197/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que afastou a aplicação da agravante de violência doméstica prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal, no crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, por configurar bis in idem.

II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal, em conjunto com o art. 24-A da Lei Maria da Penha, configura bis in idem.

III. Razões de decidir. 3. Configura bis in idem a aplicação da agravante

genérica do art. 61, II, “f”, do Código Penal, ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, pois o contexto de violência doméstica já integra as circunstâncias elementares do tipo penal. 4. O Tema 1.197/STJ, que afastou o bis in idem na aplicação da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal em conjunto com crimes da Lei Maria da Penha, refere-se a situações distintas, em que a agravante incidiu sobre crimes de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP) que não possuem como elemento específico a violência de gênero. 5. No caso em análise, o delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha tem como pressuposto específico a violência doméstica contra a mulher, elemento já considerado pelo legislador ao tipificar a conduta e cominar a pena, o que distingue a hipótese do Tema 1.197/STJ. 6. A aplicação simultânea da agravante e do tipo penal configura sobreposição normativa, em desrespeito aos princípios da especialidade, proporcionalidade e vedação ao bis in idem.

IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso improvido. **Tese de julgamento: “1. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha) configura bis in idem, pois o contexto de violência doméstica já é elemento constitutivo do tipo penal. 2. O Tema 1.197/STJ não se aplica ao delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha, por tratar de situações distintas, em que a agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal incidiu sobre crimes que não possuem a violência de gênero como elemento típico.”.**

(STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.650.518-MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 8/4/2025 (Info 847).

TRIBUNAIS ESTADUAIS:

TJMS:



DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME MANTIDOS. QUANTUM CONFISSÃO ESPONTÂNEA INALTERADO. RECURSO DESPROVIDO.

I.CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 129, § 1º, I, do Código Penal (lesão corporal de natureza grave), fixando-lhe pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A defesa requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, o aumento do quantum de redução pela atenuante de confissão espontânea, e a fixação do regime inicial aberto, além de postular o prequestionamento da matéria. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a redimensionamento da pena-base ao mínimo legal; (ii) estabelecer se é possível majorar a fração de redução relativa à confissão espontânea; e (iii) determinar se é possível o abrandamento do regime inicial para cumprimento da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 O recurso não deve ser conhecido quanto ao pedido de fixação do regime inicial aberto, pois já concedido na sen-

tença, inexistindo interesse recursal nesse ponto. 4. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal com base na valoração negativa de três vetoriais do art. 59 do CP culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime com fundamentação idônea e baseada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a intensidade do dolo, a desproporcionalidade do motivo e a prática do crime em local e condições que expuseram terceiros a risco. 5. A fundamentação adotada pelo juízo a quo encontra respaldo na jurisprudência consolidada do TJMS e do STJ. 6. A culpabilidade deve ser valorada negativamente quando evidenciada maior reprovabilidade na conduta do apelante, que desferiu vários golpes com arma branca contra a vítima denotando, assim, uma maior intensidade do dolo do agente. 7. O motivo do crime é, de fato, reprovável, já que a reação do acusado diante de uma situação corriqueira, onde se discutia sobre o volume do som, revelou-se desproporcional. 8. A vetorial das circunstâncias do crime também deve ser mantida negativa, vez que a prática criminosa se deu na presença de outras três pessoas, em via pública, o que colocou todos os presentes em risco. 9. A atenuante da confissão espontânea foi corretamente reconhecida, com redução inferior a 1/6 (um sexto), considerando sua baixa relevância para a elucidação dos fatos, fundamentação que se coaduna com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. Tese de julgamento: “1. Inexiste interesse recursal quando o pedido formulado já foi integralmente acolhido pela sentença recorrida. 2 . É legítima a exasperação da pena-base quando se verifica maior culpabilidade diante da intensidade do dolo, a desproporcionalidade da conduta diante do motivo do crime e o risco a terceiros que agrava as circunstâncias do crime. 3. A redução pela confissão espontânea pode ser inferior a 1/6 quando sua relevância para a apuração do fato for mínima, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada.

(TJ-MS - Apelação Criminal: 00034559120228120001 Campo Grande, Relator.: Des. Fernando Paes de Campos, Data de Julgamento: 09/04/2025, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/04/2025)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI Nº 11.343/06). 115G DE 'CRACK' E 7G DE 'COCAÍNA'. PENA SUBSTITUTIVA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO. I . CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do mesmo artigo, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma delas a prestação pecuniária fixada em dois salários mínimos. A defesa pleiteia a redução do valor para um salário mínimo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a pena de prestação pecuniária fixada acima do mínimo legal, sem fundamentação concreta e diante da hipossuficiência econômica do condenado, deve ser reduzida ao mínimo previsto em lei . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A fixação da prestação pecuniária acima do mínimo legal exige fundamentação concreta, conforme previsão do art. 45, § 1º, do Código Penal, devendo o juiz considerar as circunstâncias judiciais do art . 59 do CP e a condição econômica do réu. 4. No caso concreto, a sentença não apresenta justificativa concreta para fixar o valor da prestação pecuniária acima do mínimo legal. 5 . O apelante foi beneficiado com a gratuidade de justiça, demonstrando sua condição de hipossuficiência financeira, e todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, o que reforça a necessidade de proporcionalidade na aplicação da pena. 6. A jurisprudência consolidada reconhece que, em hipóteses semelhantes, a ausência de fundamentação concreta e a condição econômica do réu impõem a redução da pena pecuniária ao patamar mínimo legal, por força dos princípios da simetria, proporcionalidade e individualização da pena. IV . DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. Tese de julgamento: A imposição de pena de prestação pecuniária acima do mínimo legal exige fundamentação específica e concreta. 2 . Constatada a hipossuficiência econômica do condenado e sendo as circunstâncias judiciais favoráveis, a prestação pecuniária deve ser fixada no valor mínimo legal.

(TJ-MS - Apelação Criminal: 09003875020238120009 Costa Rica, Relator.: Des. Jonas Hass Silva Júnior, Data de Julgamento: 16/05/2025, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/05/2025)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 311, caput, do Código Penal, fixando pena de três anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de dez dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas pecuniárias no valor de um salário mínimo cada. O apelante requereu a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a redução da pena substitutiva e a concessão da gratuidade de justiça. A primeira questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para sustentar a condenação do apelante pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, nos termos do art. 311, caput, do Código Penal. A condenação penal exige prova segura da autoria e da materialidade do delito, sendo inviável impor pena com base em presunções. A materialidade do crime está comprovada pelos documentos constantes dos autos. Contudo, a autoria não está suficientemente demonstrada, pois não há prova suficiente de que o réu tenha sido o responsável direto pela adulteração do sinal identificador do veículo. O simples fato de o réu estar na posse de um veículo com sinal identificador adulterado não implica, por si só, a configuração da conduta prevista no art. 311, caput, do Código Penal, sob pena de se instituir responsabilidade penal objetiva, vedada no ordenamento jurídico. A jurisprudência consolidada desta Corte reafirma que, na ausência de provas concretas da prática do verbo nuclear do tipo penal previsto no art. 311, caput, do Código Penal, impõe-se a absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Recurso provido. A condenação pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor exige prova concreta de que o réu tenha praticado a adulteração, não sendo suficiente a mera posse do bem com sinais alterados. A ausência de comprovação segura da autoria do delito impõe a absolvição, em observância ao princípio do in dubio pro reo.

(TJ-MS - Apelação Criminal: 00261313320228120001 Campo Grande, Relator.: Des. Jonas Hass Silva Júnior, Data de Julgamento: 27/02/2025, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1.

Revisão criminal ajuizada por réu, condenado definitivamente pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 (tráfico de drogas) e art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido). O requerente busca a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 (tráfico privilegiado), sustentando o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se o pedido de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado pode ser reexaminado em sede de revisão criminal, diante da existência de decisão anterior fundamentada em sentido contrário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A revisão criminal não se presta à reanálise de questões já decididas de forma fundamentada, sendo cabível apenas nos casos expressamente previstos no art. 621 do Código de Processo Penal, o que não se verifica na hipótese. 4. O pedido do revisionando configura mera rediscussão de matéria já analisada e decidida no julgamento da apelação criminal, não se enquadrando nas hipóteses legais de cabimento da revisão criminal. 5 A negativa do reconhecimento do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentada com base nas provas dos autos, que demonstraram a habitualidade da traficância e a ausência de requisitos para a concessão da redutora. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Revisão Criminal não conhecida. Tese de julgamento: “1. A revisão criminal não se presta à reanálise de matérias já apreciadas de forma fundamentada em instâncias ordinárias. 2. O pedido de reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado não pode ser admitido em revisão criminal quando a decisão recorrida está devidamente fundamentada e baseada em provas constantes dos autos.”

(TJ-MS - Revisão Criminal: 14215173220248120000 Campo Grande, Relator.: Des. Fernando Paes de Campos, Data de Julgamento: 03/02/2025, 2ª Seção Criminal, Data de Publicação: 05/02/2025)

DEMAIS TRIBUNAIS:

APELAÇÃO CRIMINAL. REABILITAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 93 E SEQUENTES DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE. REABILITAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO IMPOSSÍVEL. MEDIDA QUE EXIGE PRÉVIA CONDENAÇÃO E CUMPRIMENTO DA RESPECTIVA PENA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA REGRA DO ARTIGO 748 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA GARANTIR O SIGILO DO REGISTRO RELACIONADO AO INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO, DE MODO A NÃO CONSTAR NA FOLHA DE ANTECEDENTES E NEM NA CERTIDÃO EXTRAÍDA DOS LIVROS DO JUÍZO, SALVO QUANDO REQUISITADAS POR JUIZ CRIMINAL. PRECEDENTES. RECURSO CO-NHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelan-

te que busca a reabilitação de Inquérito Policial arquivado. Apelação criminal interposta contra a sentença de indeferimento do pedido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) se é possível a reabilitação criminal quando o inquérito foi arquivado; e, (ii) se é possível determinar o sigilo das anotações referentes ao inquérito arquivado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A reabilitação criminal, nos termos do artigo 93 do Código Penal, exige prévia condenação e cumprimento da respectiva pena. A hermenêutica do dispositivo não abre margem para dúvida. 4. Por força da previsão legal, é certo dizer que não cabe reabilitação de processos criminais com sentença absolutória, quaisquer que sejam os fundamentos, tampouco de inquéritos arquivados. 5. Não obstante a impossibilidade da reabilitação, a pretensão defensiva de imposição de sigilo sobre o registro do inquérito policial com a garantia de emissão de certidão de antecedentes criminais negativa, é possível com a aplicação analógica da regra do artigo 748 do Código de Processo Penal. 6. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça “é no sentido de que, por analogia ao que dispõe o art. 748 do CPP, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na sua folha de antecedentes, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos em que tenha ocorrido a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, de modo a preservar a intimidade do mesmo” (AgInt nos EDcl

na PET no AREsp n . 1.441.724/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023). 7 . Portanto, ainda que não seja o caso da reabilitação prevista no artigo 93 do Código Penal, deve ser garantido ao apelante, por analogia à regra do artigo 748 do Código de Processo Penal, que o registro relacionado ao Inquérito Policial n. 0001131-90.2018.8 .24.0048 não seja mencionado na folha de antecedentes, nem na certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal. IV - DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e parcialmente provido . Tese de jugamento: 1. “Por força da previsão legal do artigo 93 do Código Penal, não cabe reabilitação de processos criminais com sentença absolutória, quaisquer que sejam os fundamentos, tampouco de inquéritos arquivados”; 2. “Por analogia à regra do artigo 748 do Código de Processo Penal, é possível assegurar o sigilo dos registros para que sentenças absolutórias e inquéritos arquivados não sejam mencionados na folha de antecedentes ou na certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal”.

(TJ-SC - Apelação Criminal: 50005658020238240048, Relator.: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 29/05/2025, Quinta Câmara Criminal)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO. BUSCA PESSOAL E BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. VIOLAÇÃO À INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. NULIDADE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Ipojuca, que condenou o réu como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e do art . 12 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (art. 69 do Código Penal), fixando-lhe a pena de 5 anos de reclusão, 1 ano de detenção e 510 dias-multa. No recurso, a defesa alega a nulidade da busca domiciliar por ausência de fundadas razões e violação ao art . 5º, XI, da Constituição Federal, além da atipicidade da conduta relativa à posse de munição. Pleiteia, como pedido principal, a nulidade

das provas e a consequente absolvição do réu, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância para absolvição quanto ao delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a busca pessoal e o ingresso no domicílio do réu, sem mandado judicial, foram válidos à luz do art. 5º, XI, da Constituição Federal e dos arts . 240, § 1º, e 244 do CPP; (ii) verificar, subsidiariamente, se é aplicável o princípio da insignificância ao delito de posse de uma munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos dos arts . 240, § 1º, e 244 do Código de Processo Penal, a realização de busca pessoal e domiciliar exige a presença de fundadas razões, as quais devem estar amparadas em circunstâncias objetivas, previamente verificadas e devidamente comprovadas a posteriori, sob pena de nulidade da prova obtida por meio de medida invasiva injustificada. 4. A mera denúncia anônima, sobretudo quando não especificada e nem previamente averiguada por diligências preliminares, mostra-se insuficiente para legitimar a adoção de medidas de busca pessoal e/ou domiciliar. 5 . Somente quando o contexto fático anterior ao ingresso forçado permitir concluir, de forma objetiva, pela ocorrência de crime no interior da residência é que se admite a relativização da garantia da inviolabilidade domiciliar, não sendo suficiente, para tanto, a mera constatação posterior de situação de flagrante. Precedentes do STF e do STJ. 6. Hipótese em que os depoimentos policiais foram marcados por inconsistências internas e contradições quanto à motivação da abordagem, à existência de denúncias anônimas e à presença de fundadas razões, não havendo verificação preliminar das informações nem apreensão de objeto ilícito na busca pessoal, o que compromete a confiabilidade da prova oral e a legalidade das medidas invasivas. 7. Além do mais, o alegado consentimento para o ingresso no domicílio, inclusive, revela-se controvertido diante das circunstâncias apuradas nos autos, o que enfraquece ainda mais a validade das medidas adotadas. 8. Caso em que se impõe a anulação das provas decorrentes das buscas pessoal e domiciliar, à luz do princípio do in dubio pro reo e da doutrina do ‘fruto da árvore envenenada’, prevista no art . 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, cuja incidência se revela evidente na espécie, impondo-se, por consequência, a absolvição do réu por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do mesmo diploma. IV.

DISPOSITIVO 9 . Recurso provido para o fim de acolher o pedido principal de reconhecimento da nulidade das provas e, por conseguinte, absolver o réu da imputação constante na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

(TJ-PE - Apelação Criminal: 00002985320218170730, Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO, Data de Julgamento: 04/06/2025, Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho (1ª CCRIM)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS INVIÁVEL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DE MENORIDADE PENAL RELATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal

em que se pretende a reforma de sentença que condenou o réu a 26 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 300 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, II, do CP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação pelo crime de latrocínio; (ii) estabelecer se é cabível o direito de recorrer em liberdade na via eleita; (iii) determinar se é devida a incidência da atenuante da menoridade penal relativa e a redução da pena-base ao mínimo legal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O pedido de recorrer em liberdade não é conhecido, pois a apelação não é sucedâneo de habeas corpus, nos termos do art. 30, I, a, do RITJPA, sendo inadequada a via eleita. 4 . O conjunto probatório, formado por laudos periciais e diversos testemunhos colhidos tanto na fase policial quanto em juízo, é coeso e seguro, sendo suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria delitiva atribuída ao réu, cuja identificação como autor do crime se apoia em provas indiciárias robustas e convergentes. 5. A jurisprudência é firme no sentido de que a prova indiciária pode sustentar a condenação penal, desde que observados os critérios de gravidade, precisão e concordância 6. Inviável o pleito de redução da pena-base ao mínimo legal, porquanto o recurso não impugnou especificamente os fundamentos utilizados na sentença, em violação ao princípio da dialeticidade. 7. Contudo, reconhece-se a incidência da atenuante da menoridade penal relativa, nos termos do art. 65, I, do Código Penal,

devendo a pena ser redimensionada nesse ponto. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte. Tese de julgamento: “ 1. A apelação criminal não é a via adequada para requerer o direito de recorrer em liberdade, sendo incabível sua utilização como sucedâneo de habeas corpus. 2. A prova indiciária pode fundamentar a condenação penal, desde que se apresente grave, precisa e concordante com os demais elementos do processo. 3. A atenuante da menoridade penal relativa deve ser aplicada quando comprovado que o réu era menor de 21 anos à época dos fatos.”

(TJ-PA - APELAÇÃO CRIMINAL: 00033157620148140035 27140581, Relator.: KEDIMA LYRA, Data de Julgamento: 19/05/2025, 1ª Turma de Direito Penal).

Agradeço a todos(as) que acompanharam esta edição até o final. Seguimos juntos, construindo uma Defensoria cada vez mais forte, colaborativa e comprometida com a justiça. Contem sempre com o NUCRIM e fiquem à vontade para compartilhar sugestões, relatos e contribuições para as próximas edições.

Até breve!

Francianny Cristine da Silva Santos

Coordenadora do NUCRIM



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL